

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.881/92-11

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.515

Recurso nr. : 78.851 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : DEFENSIL LTDA.

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENCIA

- O decidido no processo principal faz coisa julgada nos chamados processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM 16 JUN 1994
SESSÃO DE: 16 JUN 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.881/92-11

RECURSO NR.: 78.851

ACORDÃO NR.: 101-86.515

RECORRENTE : DEFENSIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10670-000.882/92-75.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689/88, em face do arbitramento do lucro procedido pelo Fisco e dos valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1992, consoante estabelecido no artigo 2o. e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.04.93 e, inconformada, ingressou em 24.05.93, com o recurso voluntário de fls. 35/41.

Est 

PROCESSO NR. 10670-000.881/92-11

Acórdão nr. 101-86.515

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal e argui, ainda, que os chamados lançamentos reflexos ou decorrentes somente podem ser efetuados após encerrado o contencioso administrativo na área do imposto de renda-pessoa jurídica (processo matriz).

Aduz, a recorrente, que o Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte não tem reconhecido procedimento como o presente, conforme se verifica da ementa do Acórdão nr. 201-67.284:

"NULIDADE DO PROCEDIMENTO "AB INITIO" - Implica nulidade de todo o processado AUTO DE INFRAÇÃO que faz menção, unicamente, que os fatos irrogados à AUTUADA se fazem presentes no respectivo AUTO DE INFRAÇÃO relativo a IRPJ, mormente considerando a ausência de tal exemplar nesse procedimento. Decisão que se anula todo o processado, para, querendo, outro, em boa e devida forma, seja confeccionado".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.881/92-11

ACORDÃO NR. 101-86.515

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

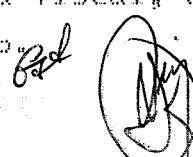
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1992, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acurrite reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 27.04.94, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



PROCESSO NR. 10670-000.881/92-11

Acórdão nr. 101-86.515

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.386, de 27.04.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade.

Quanto à alegação da recorrente de que os chamados lançamentos reflexos ou decorrentes somente podem ser efetuados após o encerramento do contencioso contido no processo principal, deve ser lembrado que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante preceitua o Código Tributário Nacional (art. 112, parágrafo único).

Em face desse preceito é prática administrativa efetuar os lançamentos reflexos concomitantemente com o lançamento principal para evitar que a Fazenda Nacional venha a decair do seu direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, seja pela demora no trâmite processual na fase administrativa e/ou judicial, seja pelo eventual descontrole que a repartição lançadora possa vir a ter; ou, ainda, para impedir que o contribuinte readquira a espontaneidade prevista no art. 70., parágrafo 2o. do Processo Administrativo Fiscal.

No que tange ao julgado citado pela suplicante, decidindo pela nulidade do procedimento ad initio, deve ser esclarecido que no presente caso a exigência fiscal foi claramente descrita, de maneira a permitir a ampla defesa por parte da autuada, não caracterizando, pois, preterição do direito de defesa, de modo a implicar a nulidade do lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

